

Crônica de uma condenação anunciada

Juarez Cirino dos Santos

Em artigo sobre a operação Lava Jato (Estadão, 29/03), os juízes federais Sérgio Moro e Antônio Bochenek surpreenderam o País com a informação de **provas** sobre *um esquema criminoso* gigantesco, que seria o *maior escândalo criminal* do Brasil.

Moro é o Juiz da operação Lava Jato – e a lei proíbe o magistrado de manifestar opinião sobre processos pendentes de julgamento, por qualquer meio de comunicação. O artigo não cita nomes, as provas dependeriam de confirmação, mas esses detalhes são irrelevantes: é sobre processos *pendentes de julgamento* que o juiz não pode manifestar opinião. Agora, temos: ou os autores do artigo seriam responsabilizados pela infração, ou todos os juízes poderiam publicar opinião sobre processos pendentes de julgamento.

E a surpresa maior: mais do que falar sobre processos em julgamento, o Juiz Moro teria prejulgado a causa, com lesão da imparcialidade judicial. A semântica e a sintaxe do artigo exprimiriam a convicção do juiz da causa sobre a natureza criminosa dos fatos dos processos – convicção aparente até em ato falho do artigo, ao suprimir ressalvas sobre empresas *envolvidas* no esquema criminoso. E atos falhos seriam, em Psicanálise, mecanismos de revelação das emoções inconscientes do ser humano.

O Juiz Moro poderia reconhecer, na sentença futura, que o esquema *não seria* criminoso? Se parece improvável, então teria *prejulgado a causa*, com lesão da imparcialidade judicial. Logo, apesar do saber jurídico e das qualidades pessoais, o Juiz Moro ter-se-ia tornado suspeito para julgar a *operação Lava Jato* e deveria ser afastado da causa – ou teremos uma *condenação anunciada*, independente da reprovação pública dos fatos imputados, que merecem todo repúdio.

Os autores do artigo também falam de coisas que parecem ignorar. Assumem que *crimes de corrupção* existem por causa da *ineficiência da justiça* e, como solução, propõem a *eficácia imediata da sentença condenatória* em crimes graves – com prisão dos condenados apesar de recurso aos Tribunais. E concluem: ou optamos por um sistema penal eficiente ou afundamos em esquemas criminosos.

A relação entre *crimes de corrupção* e *ineficiência da justiça* é ingênua: a experiência mostra que a *criminalidade* independe da *efetividade* do sistema penal, que em vez de corrigir condenados introduz pessoas em carreiras criminosas. Prova disso: no Brasil, os condenados criminais cresceram de 90 mil (em 1990) para 716 mil (em 2015) – multiplicou por 8 em 25 anos. O Brasil é o país que mais pune no mundo – e falam de impunidade, como se penas criminais resolvessem problemas sociais.

A proposta de *eficácia imediata* da sentença condenatória é simplista, porque ignora determinações estruturais e institucionais da criminalidade, que a repressão imediata não altera: ao nível da estrutura econômica, o capital produz desigualdade e violência social; ao nível das instituições do Estado, o poder produz acesso à riqueza e corrupção. E a proposta de *eficiência* e de *efetividade* do sistema penal não é original dos autores do artigo: é a marca da criminologia etiológica e das políticas

criminais repressivas, com duzentos anos de proposição renovada e de fracasso reiterado. Os magistrados referidos conhecem a metodologia jurídica de aplicação da lei penal, mas parecem carecer de informação científica em Criminologia e Política Criminal.

Enfim, as críticas formuladas seguem critérios jurídicos e científicos estritos, como consciente tomada de posição contra comunicações emocionais de processos criminais, que promovem sentimentos inconscientes de vingança em segmentos sociais excluídos, sem efeito político-criminal de prevenção da criminalidade, mas útil para projetos autoritários de poder político.